



Número: **0600431-65.2018.6.03.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601200-57.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR, para concorrer à eleição majoritária, para os cargos de Governador e Senador, no pleito de 2018, deferido parcialmente o Drap, julgando apto o PSB e inapto o PT, sob o fundamento de que o registro e atos desta agremiação se encontram suspensos, devendo o PSB retificar seu pedido para concorrer isoladamente.**

**DRAP - COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR**

**Processo Referência: DRAP 43165**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR (RECORRENTE)	MANUELA ELIAS BATISTA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) LUCIANO DEL CASTILO SILVA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52607 5	11/10/2018 20:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600431-65.2018.6.03.0000 (PJe) –  
MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Og Fernandes

**Recorrente:** Coligação Com o Povo pra Avançar

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – DF025120 e outros

**DECISÃO**

O Ministério Público Eleitoral, com base no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, formula pedido de contracautela nos autos do REspe nº 0600431-65.2018.6.03.0000.

A Procuradoria-Geral Eleitoral narra o seguinte (ID 524634, fl. 1):

1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação “Com o Povo pra Avançar” contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que deferiu parcialmente o DRAP da recorrente, que disputa as eleições majoritárias naquele Estado, declarando inapto o Partido dos Trabalhadores, em razão da suspensão da anotação de seu órgão diretivo regional, decorrente do julgamento de suas contas como não prestadas.
2. Merece destaque o fato de que o candidato a vice-governador apresentado pela Coligação recorrente é filiado ao Partido dos Trabalhadores, tendo a respectiva chapa alcançado a segunda colocação no primeiro turno.



3. Ocorre que, por meio de decisão monocrática proferida em 7 de outubro de 2018, deferiu-se a liminar “*para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que proceda à contagem dos votos dados aos candidatos ao Governo estadual, João Alberto Rodrigues Capiberibe, e ao Senado Federal, Janete Maria Góes Capiberibe, bem como sua contabilização como “válidos”, devendo ser observados também todos os consectários legais desse reconhecimento*”. (grifos no original)

A requerente procura demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao argumento de que (ID 524634):

7. O princípio maior que rege o segundo turno das eleições é o da igualdade entre os dois candidatos que se apresentam ao eleitorado.

8. Ambos dispõem do mesmo tempo de propaganda no rádio e na televisão. Ambos são apresentados pela Justiça Eleitoral em pé de igualdade ao escrutínio do eleitor.

9. No presente caso, com a cautela deferida, serão levados à propaganda eleitoral o primeiro colocado, sobre o qual não há dúvida posta, e o segundo colocado, que, com base em liminar precária, seguiu no certame.

10. Ocorre que na hipótese do insucesso da pretensão do segundo colocado amparada por cautelar – ontologicamente precária – terá havido distorção grave na propaganda eleitoral eis que o segundo turno, a partir de então, se dará entre o primeiro e o terceiro colocados, quebrada a igualdade de tempo de exposição dos candidatos na propaganda eleitoral.

11. Ao Ministério Público Eleitoral o caso se apresenta com muitas faces: a) de um lado, há um candidato que estaria no segundo turno se não fosse a medida cautelar concedida a seu adversário; b) de outro lado, há um candidato que ingressa precariamente no segundo turno; c) em uma terceira faceta, coloca-se o candidato mais votado, o qual não sabe ao certo contra quem disputará o segundo turno das eleições; e d) a assistir a tudo isso, sem certezas e seguranças que lhe deveria oferecer a Justiça Eleitoral, coloca-se o eleitorado, a quem toca o direito de conhecer e ser informado pelos dois candidatos que disputam o segundo turno.

12. A razão da presente contracautela é a de justapor esses quatro centros de interesse.

– III –

13. O início da propaganda com a figuração de três candidatos viola a ontologia do segundo turno, que é disputado entre dois candidatos.

14. A colocação de três candidatos confunde o eleitorado.

15. Outrossim, prejudica o primeiro colocado, que teria dois adversários na propaganda.

– IV –

16. O início da propaganda com a figuração do primeiro colocado e do segundo colocado *sub judice* oferece ao eleitorado um quadro precário e incerto.

17. Perturba o eleitor, que examina quem talvez não esteja nas urnas. Leva o eleitorado a fazer juízos de valor que desperdiçam sua atenção ou a ignorar a propaganda, não aproveitando os recursos públicos que a custeiam.



18. Prejudica o terceiro colocado, que não participa *sub judice*, pois na eventualidade de sua reinserção na disputa, ingressará com desvantagem no tempo de exposição na propaganda, quebrada a paridade entre os disputantes.

19. Produz, pela Justiça Eleitoral, um abalo no pleito que não se pretendia quando concedida a cautela.

– V –

20. Ao fim, apresenta-se a alternativa que o Ministério Público Eleitoral postula na presente contracautela.

21. Sendo certo que não se estabeleceu na Justiça Eleitoral quem são os legítimos contendores do segundo turno – até por força de intervenção judicial no desenrolar dos fatos – é necessário que se preserve o equilíbrio entre esses no espaço público da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

22. É mister, portanto, que se protraia no tempo – até o desate do processo em que concedida a cautela – o início da propaganda eleitoral no rádio e na TV no Amapá.

23. Preserva-se, assim, a estabilidade do pleito, que fica protegido de surpresas e inovações no curso da propaganda, que somente se iniciaria com a estabilização dos dois polos na disputa.

24. Protege-se o patrimônio público que não seria dispendido com candidato sem viabilidade.

25. Assegura-se a igualdade entre os concorrentes.

26. Blinda-se o pleito de chances de confusão do eleitorado quanto a exclusão/inclusão de candidatos e suas causas, evitando-se que se coloque na Justiça Eleitoral o protagonismo do pleito.

– VI –

27. Tais circunstâncias, que evidenciam a presença da probabilidade do direito, reclamam a suspensão do início do horário de propaganda eleitoral gratuita no Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral ultime o julgamento do REspe 0600431-65.2018.6.03.0000.

28. Por outro lado, o requisito do perigo de dano dispensa maiores ponderações, na medida em que a veiculação de propaganda eleitoral em horário gratuito se inicia no dia 12 de outubro de 2018 (sexta-feira), nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.551/2017 [sic].

Ao final, requer o seguinte (ID 524634, fl. 4):

29. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo **deferimento** do pedido de contracautela, determinando-se a suspensão do início do horário de propaganda eleitoral gratuita para governador do Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral ultime o julgamento do REspe 0600431- 65.2018.6.03.0000. (grifos no original)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Proferi decisão nos autos do REspe nº 0600431-65, nos seguintes termos (ID 508646, fl. 91):



[...] **defiro a liminar** para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que proceda à contagem dos votos dados aos candidatos ao Governo estadual, João Alberto Rodrigues Capiberibe, e ao Senado Federal, Janete Maria Góes Capiberibe, bem como sua contabilização como “válidos”, devendo ser observados também todos os consectários legais desse reconhecimento. (grifos no original)

O fundamento central para o deferimento dessa liminar foi a orientação tomada por este Tribunal Superior, nos autos do REspe nº 83-53, de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluída em 2018, que autoriza a cisão da chapa em eleição majoritária.

Em juízo de cognição sumária e superficial, considero factível a aplicação dessa tese jurídica ao presente caso.

Contudo, seu enfrentamento definitivo será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas sessões que se seguirem à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá sobre o resultado do pedido de substituição do candidato ao cargo de vice-governador da coligação majoritária Com o Povo pra Avançar (PT/PSB).

A propósito, ressalto que existia a perspectiva de que o TRE/AP concluísse esse julgamento no primeiro dia útil após o primeiro turno, tendo em vista a extrema gravidade do fato.

No entanto, o presidente do TRE/AP entendeu, em despacho proferido no dia 9.10.2018 (terça-feira), por remeter o pedido de substituição diretamente ao TSE.

Determinei, imediatamente, a devolução dos autos a origem, tendo em vista que (ID 522047, Pet 06001619-93):

o processamento e julgamento, em primeira instância, dos pedidos de registro de candidatura de todos os cargos da eleição geral, à exceção do cargo de presidente da república, são de competência dos tribunais regionais eleitorais, nos termos do disposto no art. 21 da Res.-TSE nº 23.458/2017.

Acrescentei, ainda, que “não é possível admitir a hipótese de julgamento do pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador diretamente nesta Corte, sob pena de supressão da instância” (ID 522047, Pet 06001619-93).

Em cumprimento a minha determinação, o Plenário do TRE/AP iniciou o julgamento da substituição em 10.10.2018, interrompido por pedido de vista da desembargadora eleitoral Sueli Pini.

Apenas na tarde de hoje, 11.10.2018, foi encerrado o julgamento, para, por maioria de seis votos a um, indeferir o pedido de substituição da Documentação de Regularidade de Atos Partidários.

Essa sucessão de eventos impossibilitou que o TSE confrontasse o caso dos autos a partir do precedente citado e fez com que fosse necessária a indicação de adiamento do REspe nº 0600431-65, que estava pautado para ser julgado na sessão plenária do TSE ocorrida hoje pela manhã, 11.10.2018.

Dado o apertado calendário eleitoral<sup>[1]</sup> e a inviabilidade de julgamento conjunto de ambos os recursos na sessão do dia 11.10.2018, que possibilitaria ao Plenário do TSE o conhecimento de todas as implicações de sua decisão, analiso o pedido de contracautela proposta pela PGE.

Reconheço, desde logo, a verossimilhança das alegações alinhavadas. No ponto, transcrevo (ID 524634):

7. O princípio maior que rege o segundo turno das eleições é o da igualdade entre os dois candidatos que se apresentam ao eleitorado.

8. Ambos dispõem do mesmo tempo de propaganda no rádio e na televisão. Ambos são apresentados pela Justiça Eleitoral em pé de igualdade ao escrutínio do eleitor.



9. No presente caso, com a cautela deferida, serão levados à propaganda eleitoral o primeiro colocado, sobre o qual não há dúvida posta, e o segundo colocado, que, com base em liminar precária, seguiu no certame.

10. Ocorre que na hipótese do insucesso da pretensão do segundo colocado amparada por cautelar – ontologicamente precária – terá havido distorção grave na propaganda eleitoral eis que o segundo turno, a partir de então, se dará entre o primeiro e o terceiro colocados, quebrada a igualdade de tempo de exposição dos candidatos na propaganda eleitoral.

11. Ao Ministério Público Eleitoral o caso se apresenta com muitas faces: a) de um lado, há um candidato que estaria no segundo turno se não fosse a medida cautelar concedida a seu adversário; b) de outro lado, há um candidato que ingressa precariamente no segundo turno; c) em uma terceira faceta, coloca-se o candidato mais votado, o qual não sabe ao certo contra quem disputará o segundo turno das eleições; e d) a assistir a tudo isso, sem certezas e seguranças que lhe deveria oferecer a Justiça Eleitoral, coloca-se o eleitorado, a quem toca o direito de conhecer e ser informado pelos dois candidatos que disputam o segundo turno.

12. A razão da presente contracautela é a de justapor esses quatro centros de interesse.

– III –

13. O início da propaganda com a figuração de três candidatos viola a ontologia do segundo turno, que é disputado entre dois candidatos.

14. A colocação de três candidatos confunde o eleitorado.

15. Outrossim, prejudica o primeiro colocado, que teria dois adversários na propaganda.

– IV –

16. O início da propaganda com a figuração do primeiro colocado e do segundo colocado *sub judice* oferece ao eleitorado um quadro precário e incerto.

17. Perturba o eleitor, que examina quem talvez não esteja nas urnas. Leva o eleitorado a fazer juízos de valor que desperdiçam sua atenção ou a ignorar a propaganda, não aproveitando os recursos públicos que a custeiam.

18. Prejudica o terceiro colocado, que não participa *sub judice*, pois na eventualidade de sua reinserção na disputa, ingressará com desvantagem no tempo de exposição na propaganda, quebrada a paridade entre os disputantes. 19. Produz, pela Justiça Eleitoral, um abalo no pleito que não se pretendia quando concedida a cautela.

– V –

[...]

21. Sendo certo que não se estabeleceu na Justiça Eleitoral quem são os legítimos contendores do segundo turno – até por força de intervenção judicial no desenrolar dos fatos – é necessário que se preserve o equilíbrio entre esses no espaço público da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

22. É mister, portanto, que se protraia no tempo – até o desate do processo em que concedida a cautela – o início da propaganda eleitoral no rádio e na TV no Amapá.



23. Preserva-se, assim, a estabilidade do pleito, que fica protegido de surpresas e inovações no curso da propaganda, que somente se iniciaria com a estabilização dos dois polos na disputa.

24. Protege-se o patrimônio público que não seria dispendido com candidato sem viabilidade.

25. Assegura-se a igualdade entre os concorrentes.

26. Blinda-se o pleito de chances de confusão do eleitorado quanto a exclusão/inclusão de candidatos e suas causas, evitando-se que se coloque na Justiça Eleitoral o protagonismo do pleito.

– VI –

27. Tais circunstâncias, que evidenciam a presença da probabilidade do direito, reclamam a suspensão do início do horário de propaganda eleitoral gratuita no Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral ultime o julgamento do REspe 0600431-65.2018.6.03.0000. 28. Por outro lado, o requisito do perigo de dano dispensa maiores ponderações, na medida em que a veiculação de propaganda eleitoral em horário gratuito se inicia no dia 12 de outubro de 2018 (sexta-feira), nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.551/2017 [sic].

De fato, segundo o art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno tem início amanhã, dia 12 de outubro.

Entretanto, não concluído o julgamento da (im)possibilidade de substituição ou, ainda, de o candidato a governador concorrer sem um vice registrado, não há como definir na espécie quem deverá enfrentar o candidato mais votado da disputa em primeiro turno.

Destaco que todos os resultados possíveis, antes dessa definição pelo TSE, serão indesejáveis e, possivelmente, irreversíveis.

Isso porque, autorizar o início da propaganda entre os dois candidatos mais bem votados poderia, em tese, trazer prejuízo grave ao terceiro colocado, na hipótese de o segundo mais votado ter seu registro permanentemente indeferido por esta Justiça especializada.

O mesmo prejuízo seria verificado se a propaganda fosse iniciada com o terceiro mais votado, em caso de entendermos pela possibilidade de o segundo mais votado concorrer com ou sem um novo vice.

Igualmente danoso seria autorizar que o primeiro colocado pudesse, a partir de amanhã, fazer propaganda sozinho, sem concorrência, pois essa situação resultaria em sua maior exposição no rádio e na TV, decorrendo daí uma larga vantagem em relação aos seus potenciais adversários.

Diante desse quadro de exceção, trago à colação raciocínio do Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 2240, em que Sua Excelência bem sintetiza como esse tipo de situação deve ser tratada pelo aplicador do direito:

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. **Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. [...] Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.**

(ADI 2240, rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.8.2007 – grifos acrescentados)

Dessa forma, dada a situação de exceção e a necessidade de se preservarem os postulados da isonomia entre os candidatos e o próprio direito de informação do eleitor, a única solução juridicamente aceitável é a suspensão do início da propaganda eleitoral do segundo



turno, em rádio e televisão, até que o TSE defina os reais contentores ao pleito governamental do Amapá.

Por todo o exposto, **defiro** o pedido de contracautela para determinar a suspensão da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, **apenas** no que tange às eleições de 2018 para os **cargos de governador e vice-governador** no Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral julgue o REspe nº 0600431-65.2018.6.03.0000.

Publique-se e intímese em mural eletrônico.

**Comunique-se o TRE do Amapá, com urgência**, para que dê ciência, imediatamente, desta decisão a todas as emissoras/geradoras.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

Ministro Og Fernandes  
Relator

---

[1] Res.-TSE nº 23.555/2017, rel. Min. Luiz Fux.

